

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.589/2020-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS

Recorrente: Alexandre Alegretti de Oliveira (702.543.890-15)

Representação legal: Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CITAÇÃO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), inserta à peça 141:

“INTRODUÇÃO

1. Em exame, recurso de reconsideração formulado por Alexandre Alegretti de Oliveira (peças 117 e 121) contra o Acórdão 2.819/2022-1ª Câmara (peça 107), de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, proferido nos seguintes termos:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º; 12, § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28; inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Gireli, Soares e Cia. Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Alexandre Alegretti de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre Alegretti de Oliveira e de Gireli, Soares e Cia. Ltda.;

9.4. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente; em vigor:

<i>Valor Original (em R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>27.814,00 (D)</i>	<i>6/11/2014</i>
<i>68.850,66 (D)</i>	<i>15/12/2014</i>
<i>21.929,84 (D)</i>	<i>26/1/2015</i>

9.5. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, se requerido, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por força do Acórdão 8.122/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes) contra Alexandre Alegretti de Oliveira e Gireli, Soares & Cia. Ltda., respectivamente, fiscal e empresa executora do Contrato 54/2013, em virtude de pagamentos por serviços não realizados, no valor histórico de R\$ 138.774,00, referentes à construção de uma unidade escolar situada no município gaúcho de Cruz Alta.

3. O empreendimento foi financiado por meio do Termo de Compromisso 5.519/2013 (peça 9), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Cruz Alta/RS, no valor original de R\$ 1.522.440,41 (peça 109, item 2), com vigência estendida até 29/3/2023. Segundo consulta realizada, em 8/3/2022, ao endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br/painelObras/recurso.php?obra=24613>, a construção encontrava-se com 96% de avanço físico naquela data (peça 109, item 3).

4. As obras iniciaram-se em agosto de 2013 e prosseguiram até meados de janeiro de 2014, quando foram paralisadas em maio de 2014 e, posteriormente, retomadas em ritmo lento até início de julho de 2015, ocasião em que ocorreu a rescisão contratual com a Gireli, Soares & Cia. Ltda.

5. Durante a vigência do contrato com a empresa, foram emitidos onze boletins de medição, em um total de R\$ 810.117,87, sendo R\$ 697.341,46 do FNDE e R\$ 112.776,41 de contrapartida do convenente (peça 2, p. 73).

6. Em decorrência de fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), em agosto de 2016, constatou-se que, embora integralmente pagos os boletins de medição expedidos entre setembro de 2013 e janeiro de 2015, algumas estruturas pagas não haviam sido executadas (pilares, lajes, cobertura, impermeabilização, revestimento externo e pavimentação), no valor correspondente a R\$ 138.774,00. Aplicando-se a proporção de 86,079% de recursos federais empregados sobre esse montante, alcança-se ao débito contabilizado nestes autos, no valor de R\$ 118.594,50 (peça 109, itens 11/12).

7. Devidamente identificados, os responsáveis foram citados em função das seguintes irregularidades (peça 109, p. 5):

I. Irregularidade: pagamento indevido à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), da quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços não executados nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013 firmado entre o município de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34);

- Responsável: Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do Contrato 054/2013;

- *Conduta: atestar a execução de serviços não realizados, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à presença de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013;*

- *Dispositivos violados: art. 37, caput da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93;*

II. Irregularidade: recebimento indevido da quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013 firmado entre o município de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34);

- *Responsável: Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34)*

- *Conduta: receber indevidamente a quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013;*

8. A empresa não se manifestou, tornando-se revel, enquanto o fiscal do contrato apresentou alegações de defesa, que foram analisadas e rejeitadas pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana, cuja proposta pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário e multa, contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e do Ministro Relator, o que resultou na edição do Acórdão 2.819/2022-1ª Câmara.

9. Irresignado, o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira protocolou o recurso de consideração de peças 117 e 121 (cópia da peça 117), requerendo: (i) a suspensão da TCE até a análise final da prestação de contas do Termo de Compromisso 5.519/2013; (ii) a cientificação sobre a inclusão do presente processo, na pauta de julgamentos, ante a possibilidade de sustentação oral; (iii) o julgamento das contas pela regularidade plena, com a exclusão de débito e multa; e (iv) alternativamente, o reconhecimento da prescrição e a redução do valor da multa.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (118), ratificado pelo relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 122), que concluiu pelo conhecimento do recurso, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão atacado, estendendo-o para a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Intenta o recurso interposto a análise da:

a) inexistência de responsabilidade pessoal do servidor, diante da culpa exclusiva da empresa contratada;

b) legitimidade da persecução do débito pelo TCU, em face da natureza municipal dos recursos glosados;

c) litispendência consubstanciada em razão da ausência da análise definitiva da prestação de contas no TC 021.146/2018-7 (representação); e

d) ocorrência de prescrição.

12. Das razões recursais

13. Sem inovar em suas argumentações ou trazer quaisquer documentos capazes de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas, o recorrente, por entender que sua defesa não tinha sido devidamente valorada, pondera que (peça 117):

a) houve inexigibilidade de conduta diversa, em razão da sua submissão às estruturas administrativas municipal e federal que realizavam, fiscalizavam e autorizavam todas as etapas, liberações de verbas e pagamentos (p. 2/3);

b) a análise do seu trabalho deve ser sopesada à luz da culpa exclusiva da empresa fraudadora e dos princípios da utilidade pública, razoabilidade, finalidade pública e impossibilidade de responsabilização objetiva, pois foram as suas práticas ilícitas que ocasionaram a ocorrência da irregularidade, e não a atuação do fiscal. Assim, não há como apontar omissão de providências adotadas. No Acórdão 1.399/2021-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, a responsabilidade é imputada exclusivamente à empresa privada causadora de malversação de verbas públicas (p. 3 e 8/9);

c) a colaboração com a administração municipal na correção da fraude que o induziu ao erro evidencia a sua boa-fé, o que justifica, ao menos, o abrandamento da sua pena e, sobretudo, o não recolhimento de valores dos quais não se beneficiou (p. 3/6);

d) a decisão atacada deixou de considerar, conjuntamente, todas as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, ignorando as atenuantes apresentadas, que impediram a percepção dos desvios e eram, justamente, os obstáculos apontados e demonstrados nos autos, (p. 3/6): excesso de serviços; pressão dos gestores para acelerar o andamento da obra; fraudes cometidas pela empresa contratada e sua culpa exclusiva, reconhecida pela comissão municipal, Procuradoria do Município e Judiciário local; inércia do Executivo Municipal em reaver os valores liberados a maior; e boa-fé evidenciada pela colaboração, com a administração municipal, na correção da fraude que o induziu ao erro;

e) a sentença prolatada no processo já mencionado (0005132-19.2018.8.21.0011) sequer ventilou uma possível responsabilidade do então fiscal do contrato, devido ao envio de boletins falsos pela contratada (p. 5);

f) conforme preconiza o art. 12 do Decreto 9.830/2019, a culpa grave e o erro grosseiro só se consumariam no caso de ter havido falha, por total desleixo ou imprudência da fiscalização, ou de não se ter caracterizado a complexidade das funções exercidas (p. 5/6);

g) a deliberação vergastada, ao considerar que a inexistência de má-fé não afasta a responsabilidade pelo ressarcimento do dano, viola o disposto no art. 12, § 3º, do Decreto 9.830/2012 (o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público), posto que não houve dolo, ante as circunstâncias limitantes e atenuantes (p. 7);

h) compete ao TCE/RS e não ao TCU averiguar a falha do servidor, considerado isento de responsabilidade em sede de procedimento administrativo instaurado pela prefeitura, o que foi endossado pela Procuradoria Municipal e Juízo local. Tal fato deveria motivar esta Corte a reconhecer a culpa exclusiva da empresa (p. 9/11);

i) os pagamentos irregulares foram cobertos pelas verbas municipais, aportadas para concluir as etapas necessárias e liberar as demais fases do convênio, conforme comprovado pelos documentos contábeis anexados às alegações de defesa, não ocasionando, assim, prejuízo aos cofres federais. Tanto é que, no processo judicial, o ressarcimento ocorrerá em favor do Município e não da União, gerando enriquecimento em dobro dos cofres públicos e bis in idem (p. 10/11);

h) a alegação de litispendência, decorrente da não efetivação da análise da prestação de contas do convênio, se justifica pela demonstração da regularidade da aplicação das verbas federais, ao restar-se provado haver prejuízo apenas aos cofres municipais (p. 11);

i) relativamente à hipótese da ocorrência de prescrição, a Súmula 282 do TCU não é aplicável ao caso vertente, pois se dirige ao agente causador de dano ao Erário. Como inexistem

prejuízos impostos aos cofres federais, não há nenhum dano efetivamente causado. Dessa maneira, não pode ser considerado como ‘agente causador’, devendo-se, assim, reconsiderar o entendimento acerca da caracterização do ‘agente causador’, para afastar a incidência da Súmula 282 e admitir a ocorrência de prescrição (p. 12/13); e

j) como apontado pelas diversas instâncias administrativas, não contribuiu com a empresa fraudadora, pois foi induzido ao erro, sendo de fato, mais uma vítima de suas ilegalidades (p. 13).

Análise

14. O exame das alegações ofertadas pelo recorrente será dividido em tópicos, conforme passa-se a discorrer.

Da inexigibilidade de conduta diversa

15. Não foram demonstrados o aduzido excesso de atividades e o desenvolvimento das estruturas administrativas que teriam comprometido a realização das fiscalizações (peça 108, item 7, x). Ademais, tais circunstâncias, além de não comprovadas nos autos, ‘não se prestam a eximir a responsabilidade do fiscal de contrato no exercício de suas obrigações’ (peça 101, item 55), não sendo pertinente, portanto, evocar os princípios da utilidade pública, razoabilidade, finalidade pública e da impossibilidade de responsabilização objetiva.

15.1. Vale acrescentar que o TCU adota a teoria da responsabilidade subjetiva no exame da conduta do agente. De acordo com essa teoria, o agente é punível se sua conduta foi dolosa ou culposa (estrito senso), trouxe dano aos cofres públicos ou foi eivada de alguma irregularidade. Ou seja, ele pode ser responsabilizado pelo TCU independentemente de ter agido com a intenção de gerar prejuízo ao Erário ou cometer irregularidade passível de multa, como se verifica no presente feito.

15.2. Assim, é importante frisar que jamais se pode dizer que o TCU responsabiliza objetivamente, pois essa espécie de responsabilização somente se aplica quando o dever de indenizar independe de comprovação de dolo ou culpa.

Da culpa exclusiva da empresa contratada, única beneficiária dos desvios, reconhecida em diversas instâncias

16. As ilicitudes praticadas pela empresa não foram a única causa dos pagamentos a descoberto, pois somente foi possível materialização dos desvios com a omissão e a negligência da fiscalização, que deixou de glosar as medições dos serviços não executados, ainda que não tenha se beneficiado dos recursos. Sendo assim, a empresa e o fiscal devem responder concomitantemente pelo dano ao Erário, em razão do instituto da solidariedade.

16.1. A fixação da solidariedade resulta da norma, consoante preconizado no art. 265 do Código Civil. Eis que também tem previsão na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), especificamente em seu art. 16, § 2º, motivo pelo qual a solidariedade estabelecida pelo Tribunal, entre a recorrente e a empresa, em face do débito quantificado, deve ser mantida aqui incólume.

16.2. Tal poder atribuído ao TCU autoriza-o, diante do caso concreto em que concorrem uma pluralidade de devedores, a identificar a presença desse instituto, em consonância com o que prevê o art. 264 do Código Civil, ao afirmar que ‘há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda’.

16.3. Para a fixação da solidariedade, não importa a natureza das funções exercidas, seja ordenatória, executória ou fiscalizatória. Se as condutas do agente e da empresa contribuíram para a consecução do débito, caracterizada está a aptidão para serem responsabilizados solidariamente, não sendo assim possível socorrer-se do Acórdão 1.399/2021-1ª Câmara para afastar esse vínculo, pois

naquela lide se indicou a culpa exclusiva da empresa, porquanto não foram observados vícios na fiscalização.

16.4. Desse modo, o TCU não cria regra de responsabilização solidária, apenas exerce uma faculdade prevista em lei, mediante razões de ordem lógica. Foi a partir delas que o liame entre os responsáveis se consolidou nestes autos, considerando-se a existência de duas premissas indissociáveis: (i) dano ao Erário; e (ii) presença de nexo causal entre as condutas dos agentes e o dano provocado, seja pela não identificação de serviços fraudados nos boletins de medição, seja pelo recebimento dos pagamentos dele decorrente.

16.5. Por outro lado, o fato de somente a empresa contratada estar sendo cobrada em processo judicial, ou administrativo, não afasta a responsabilidade solidária do fiscal neste processo de controle externo: (i) dada a independência das instâncias e a contribuição de sua conduta para ocorrência dos prejuízos (peça 108, item 7, xi); e (ii) mesmo que se alegue a falsidade dos boletins de medição, acerca da qual não se demonstrou qualquer expertise fraudulenta que poderia passar despercebida pelo fiscal “médio”.

Da ocorrência de dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro

17. Sob esse aspecto, não se pode compactuar com a ideia de que o defendente foi induzido ao erro, à medida que não se consegue enxergar qualquer complexidade na verificação da regularidade de medições de simples serviços, tais como execução de pilares, lajes, cobertura, impermeabilização, revestimento externo e pavimentação. Senão vejamos:

‘52. No caso concreto, conforme demonstrado na Tabela 2 (Quantificação dos serviços pagos e não executados), inserida no parágrafo 6 desta instrução, foram diversos serviços, em múltiplas áreas e tipificações, que resultaram em pagamento a maior à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda., com dano ao erário, em decorrência de atestações indevidas na fiscalização da obra de responsabilidade do supracitado engenheiro civil, a quem cabia a fiscalização do respectivo contrato.

53. Nesse caso, não se trata de um erro fortuito e isolado, mas de diversas falhas identificadas na fiscalização procedida pelo referido engenheiro encarregado. Dessa maneira, afigura-se evidente a caracterização de erro grosseiro cometido pelo Sr. Alexandre Alegretti, no exercício de suas funções de fiscal de contrato, ainda mais se for considerado o seu conhecimento técnico.’

17.1. Isso posto, ‘conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.672/2016-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler), cabe ao fiscal do contrato a responsabilidade por prejuízos decorrentes de pagamentos por serviços executados com deficiência aparente ou atestados sem a respectiva execução’ (peça 108, item 7, vi).

17.2. Não se pode olvidar que, ‘na condição de Engenheiro Civil (Crea/RS 95.032), o responsável possuía qualificação técnica adequada para aferir a regularidade da execução da obra’ (peça 108, item 7, vii). E mais, ‘dadas as diversas falhas identificadas, não se pode falar de erro isolado ou fortuito, mas sim de erros grosseiros, cometidos por profissional que possuía qualificação técnica para exercício da fiscalização, o que atrai a incidência do art. 28 da Lei 13.655/2018’ (peça 108, item 7, ix).

17.3. Nesse contexto, verifica-se que o erro grosseiro restou evidenciado na conduta do servidor pela culpa grave, excessivo desleixo e imprudência injustificada na fiscalização, não sendo, assim, possível comprovar existência de boa-fé, seja em função da colaboração prestada à administração, seja em razão das aventadas circunstâncias atenuantes (alínea ‘d’, item 12, desta instrução), uma vez que se mostram insuficientes até mesmo para provocar a redução do valor da multa cominada, sendo certo que ‘eventual inexistência de má-fé ou dolo não afasta o ressarcimento do dano, pois a demonstração do nexo entre a conduta do fiscal, responsável pela atestação irregular de serviços, e o prejuízo ocorrido é suficiente para gerar a obrigação de restituição dos valores indevidos pagos’ (peça 108, item 7, iv).

17.4. Cabe destacar que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente. (Acórdão 7.936/2018-Segunda Câmara – Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 8.987/2018-Primeira Câmara – Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 13.732/2019-Primeira Câmara – Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Da ausência de competência do TCU, ante a natureza dos recursos desviados

18. No que toca à natureza do valor do débito, ao contrário do mencionado à alínea ‘i’, item 12, desta instrução, ‘consoante demonstrado pela SeinfraUrbana (peça 2, p. 73, e peça 101, Tabela 2 e itens 6 e 9 a 12), os pagamentos irregulares foram efetuados com recursos repassados pelo FNDE, o que comprova o prejuízo aos cofres federais e atrai a competência do TCU’ (peça 108, item 7, viii), e não do TCE/RS, em consonância com o previsto no artigo 71 da Lei Maior.

18.1. Quanto à possível ocorrência de bis in idem e enriquecimento em dobro da União, convém asseverar que:

a) a utilização da palavra enriquecimento é indevida pois, deveras, o Estado intenta ressarcir-se dos recursos que foram desviados dos seus cofres;

b) a aplicação do princípio da independência das instâncias, além de permitir a apreciação de um mesmo fato por instâncias distintas, não obsta a possibilidade de cobrança em duas vias (judicial e administrativa). Contudo, deve-se levar em conta que um ‘eventual ressarcimento ocorrido no processo judicial aproveitará ao defendente neste processo administrativo, ante a solidariedade existente’ (peça 108, item 7, viii).

Da vedação à instauração de TCE devido à pendência de análise da prestação de contas do convênio

19. ‘Não existe a alegada litispendência. A representação TC 021.146/2018-7 foi convertida na presente tomada de contas especial em cumprimento à determinação contida no Acórdão 8.122/2020-2ª Câmara, relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 8)’ (peça 101, item 68).

19.1. ‘Conforme explicitado no supracitado julgado, foram carreados ao processo os documentos necessários à apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e caracterização de suas condutas, o que propiciou que a representação originária pudesse ser convertida em tomada de contas especial’ (peça 101, item 69).

19.2. Logo, como o TC 021.146/2018-7 encontra-se arquivado, estão sendo apreciadas nestes autos a regularidade da utilização dos recursos e a natureza deles (municipal ou federal), não cabendo, portanto, arguir-se litispendência.

Da verificação da possível ocorrência de prescrição

20. Quanto à incidência de prescrição, convém pontuar que a discussão concernente à aplicabilidade da Súmula 282 do TCU perde sentido porque, além de restar demonstrada a origem federal dos recursos manejados, esta Corte recentemente regulou a matéria mediante a Resolução TCU 344/2022, norma fundada nos termos da Lei 9.873/1999 e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial o Recurso Extraordinário 636.886, tema 899 da Repercussão Geral, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

20.1. De acordo com o art. 4º da referida resolução, o prazo para a ocorrência de prescrição começou a contar de **3/8/2016** (peça 2, p. 4/34 – vide assinatura digital no rodapé das páginas), data de expedição do relatório do TCE/RS, intitulado INFORMAÇÃO 13/2016 – SRSM, que formalizou o conhecimento da irregularidade.

20.2. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas

elencadas no art. 5º da citada norma:

- a) em 30/11/2018, com a instrução da unidade técnica (peça 6);
- b) em 4/8/2020, com a edição do Acórdão 8.122/2020-2ª Câmara que determinou a autuação desta TCE (peça 8); e
- c) em 24/5/2022, com a decisão condenatória, consubstanciada pelo Acórdão 2.819/2022- 1ª Câmara (peça 107).

20.3. Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

20.4. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

20.5. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

21. Dessarte, rejeitam-se as razões recursais apresentadas pelo suplicante, de modo que mister se faz conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

22. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as razões recursais apresentadas pelo fiscal do Contrato 54/2013, Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira, não lograram êxito em afastar as irregularidades decorrentes do pagamento indevido à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. por serviços não executados no âmbito do referido ajuste, celebrado em face do Termo de Compromisso 5.519/2013 (peça 9), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS;

b) não ocorreu a prescrição; e

c) deve ser deferido, pelo Presidente da 1ª Câmara, o pedido de sustentação oral formulado à peça 121 (p. 14, item III), com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU.

23. Com efeito, propor-se-á o conhecimento deste apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira, contra o Acórdão 2.819/2022-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda., ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.”

2. O diretor da Serur anuiu ao encaminhamento acima (peça 142).

3. O representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 143).

É o relatório.